



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.000528/2007-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.316 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2002

DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Em casos nos quais há divergência entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP e a Folha de Pagamento deve ser lançado o tributo sobre a diferença, sendo ônus do contribuinte provar a existência de eventuais erros no procedimento de lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal. (Súmula CARF nº 108).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do salário-educação os valores pagos a Título de Seguro de Vida em Grupo, nos termos em que decidido no Processo nº 16095.000526/2007-01 (DEBCAD 37.125.455-8); e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14a Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-20.763/2009, às e-fls. 265/277, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias sociais correspondentes à parte dos Terceiros (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 55/59 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.125.454-0.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente lançamento fora lavrado de maneira apartada, contemplando os seguintes levantamentos: Abono Pecuniário, Salário Indireto Curso Exterior, GFIP X DIRF, FOPAG X GRPS PRE GFIP, GFIP X GPS (patronal), PLR 1997, Bônus por assiduidade, FOPAG X RAIS, Seguro de Vida Coletivo PRE GFIP e Seguro de Vida Coletivo POS GFIP.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 282/305, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que a alegada ausência de recolhimento do Salário Educação não procede, pois a empresa recolhe mensalmente todas as contribuições devidas, não havendo que se falar em ausência de recolhimento de qualquer valor que seja, vez que todos os pagamentos são feitos com correção.

Acrescenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes da NFLD em questão.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 17 de julho de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, entendeu por bem negar provimento ao recurso de ofício e julgar procedente o recurso voluntário reconhecendo a decadência até 09/2002 e declarando a nulidade do lançamento por vício material, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2401-003.572, de e-fls. 637/655, sintetizados na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicouse o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na 15ª Proposta de Enunciado de Súmula CARF, aprovada no Pleno da CSRF, datado de 09/12/2013.

LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DESCRIÇÃO FATO GERADOR DO TRIBUTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de comprovar que as verbas constantes dos autos, concedidas pela contribuinte aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se revestem da natureza remuneratória, a partir de esclarecimentos solicitados à contribuinte, na forma que exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, deixando de descrever o fato gerador do tributo lançado, impõe-se reconhecer a nulidade material do feito, em face do vício de motivação.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA NOTIFICAÇÃO.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios e/ou motivos de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal por arbitramento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a improcedência da autuação.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às e-fls. 6.340/6.369, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda para considerar válido o lançamento, afastando, por conseguinte, a existência do vício material, com retorno dos autos à turma a quo para análise das demais questões ventiladas no Recurso Voluntário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-009.337/2021, de e-fls. 6.462/6.468.

Em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2022, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.931** (e-fls. 6481 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referente a contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, denominado "Terceiros – Outras Entidades e Fundos", incidentes sobre todos os levantamentos em que é cabível, resultantes da fiscalização realizada na empresa.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 110/118) referente as obrigações principais (fatos geradores) que ensejaram o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente os DEBCAD's retro mencionados, inclusive impossível saber se esses foram ou não digitalizados. e/ou todos os resultados.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados dos referidos DEBCAD's (aqueles levantamentos não atingidos pela decadência até a competência 09/2002, conforme decido no Acórdão nº 2401-003.572).

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca dos seguintes processos:

(...)

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca dos resultados dos respectivos processos para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão, com a juntada das principais peças dos processos correlacionados.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o **Informação Fiscal** de e-fls. 6749 e ss.

O sujeito passivo, após regularmente intimado, apresentou petição para informar “que tomou conhecimento dos documentos de fls. 6.489/6.748 e da manifestação de fls. 6749/6751, entendendo que fora cumprida a diligência nos termos em que solicitado por V. Sa”.

Em seguida, considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

Da análise dos autos, depreende-se que resta examinar os seguintes argumentos apresentados pelo sujeito passivo e que, por ocasião da decisão anulada, não foram objeto de análise pela então turma julgadora: (i) não procedência da alegação fiscal, no sentido da ausência de recolhimento do salário-educação, sob o argumento de que teria apresentado as informações constantes na folha de pagamento nas respectivas guias e declarações informativas, sendo que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreriam de problemas técnicos existentes no programa gerador da GFIP; (ii) confiscatoriedade da multa aplicada; (iii) inconstitucionalidade da taxa selic; (iv) necessidade de realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos.

Pois bem!

Em relação à alegação do recorrente, acerca da não procedência da alegação fiscal, no sentido da ausência de recolhimento do salário-educação, sob o argumento de que teria apresentado as informações constantes na folha de pagamento nas respectivas guias e declarações informativas, sendo que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreriam de problemas técnicos existentes no programa gerador da GFIP, **entendo que não lhe assiste razão**.

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, a simples entrega das cópias da GFIP relativas ao período fiscalizado, ainda que eventualmente retificadas, não possui o efeito de elidir o lançamento ora questionado. Isso porque, conforme apurado no relatório fiscal, restou comprovado que a empresa deixou de recolher os valores devidos a título de contribuição ao salário-educação, sendo que a retificação da GFIP apenas produz efeitos tributários quando houver recolhimento anterior ao início do procedimento, fato este não comprovado pelo recorrente. A propósito, a entrega da GFIP não implica o pagamento da contribuição nela declarada, tampouco elide a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal.

A propósito, transcrevo abaixo a fundamentação inculpada no Acórdão nº 2401-005.578, referente ao DEBCAD 37.014.219-5, nos autos do Processo nº 16095.000518/2007-56, e que bem rechaçou a alegação do sujeito passivo:

[...] Em síntese, a Recorrente aduz que as diferenças apuradas pela Fiscalização não existem, pois as diferenças encontradas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social em relação à folha de pagamento se referem a incorreções técnicas do programa gerador da própria GFIP. Ainda assim, informa que anexou aos autos cópias das respectivas GFIP's devidamente corrigidas.

Todavia, as alegações de incorreções técnicas no programa gerador da GFIP não podem servir de fundamento legal para se afastar a presente autuação por descumprimento de obrigação principal, pois não há amparo na legislação tributário-previdenciária para tal.

Nesse sentido, a Recorrente não ilide a lavratura da NFLD posto que, por um lado, a contribuinte não fez prova de que as diferenças lançadas estão incorretas, e, por outro lado, não efetivou o recolhimento correto correspondente a todas as contribuições sociais previdenciárias.

Demais disso, seja por falha do sistema, seja porque não teve conhecimento técnico para desvendar o Manual do SEFIP ou, enfim, seja porque não se preocupou mesmo em incluir todos os empregados na GFIP, o fato é que, com *animus* ou sem ele, existem as tais diferenças, conforme reconhece a Recorrente às fls. 487: *“De início, é importante esclarecer que a Recorrente reconhece a existência de incorreções na GFIP (...)”* (sic) e, em seguida, complementa: *“A falta de compatibilidade (...) o sistema deixava de considerar alguns empregados, acarretando na ausência de informações importantes (...)”* (sic) e, arremata: *“Desta feita (...) tendo em vista que muitos empregados não foram declarados, e outros foram de forma errada (...)”* (sic). Porém, em nenhum momento a Recorrente alegou que as informações da DIRF não seriam verídicas e também não trouxe aos autos nenhuma dúvida de que as pessoas relacionadas não lhe tenham prestado serviço com vínculo empregatício.

Entendo, pois, que apenas cabe observar, no caso concreto, os reflexos dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento e que serviram de base de cálculo para o lançamento do salário-educação, ora aqui exigido. E é por esse motivo que este Colegiado, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2022, por meio da **Resolução nº 2401-000.931** (e-fls. 6481 e ss), decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem prestadas informações sobre os processos correlatos.

A esse respeito, em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada **Informação Fiscal** de e-fls. 6749 e ss, cujas conclusões podem ser resumidas de acordo com o que segue abaixo, no entendimento deste Relator:

DEBCAD	PROCESSO Nº	DECISÃO	COMENTÁRIOS
37.014.207-1 08/1997 a 08/1998	Já exonerado como decorrência do reconhecimento da decadência até 09/2002.		
37.014.208-0 01/1997 a 12/2002	16095.000519/2007-09	Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe	Não se relaciona com o presente DEBCAD, não tendo

		provimento.	sido incluído na base de cálculo do salário-educação.
37.014.219-5 01/1999 a 12/2002	16095.000518/2007-56	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 09/02.	Não houve afastamento do fato gerador, permanecendo como base de cálculo do salário-educação.
37.125.449-3 06/1997 a 12/2002	16095.000521/2007-70	Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a homologação tácita exposta no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 09/2002, inclusive. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu por entender que deve ser aplicado o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).	Não houve afastamento do fato gerador, permanecendo como base de cálculo do salário-educação.
37.125.451-5 07/1999 a 12/2002	16095.000515/2007-12	ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; II) reconhecer a decadência até 09/2002; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.	Não houve afastamento do fato gerador, permanecendo como base de cálculo do salário-educação.
37.125.452-3 03/1997 a 01/2002	16095.000516/2007-67	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.	Já exonerado como decorrência do reconhecimento da decadência até 09/2002.

37.125.453-1 01/1999 a 11/2002	16095.000517/2007-10	ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências até 09/2002, inclusive, com base no parágrafo 4º, Art. 150 do CTN. No mérito por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.	Não houve afastamento do fato gerador, permanecendo como base de cálculo do salário-educação.
AI 37.125.458-2 10/2007 a 10/2007	16095.000520/2007-25	Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.	Não se relaciona com o presente DEBCAD, não tendo sido incluído na base de cálculo do salário-educação.
<b><u>37.125.455-8</u></b> <b><u>01/1997 a 12/2002</u></b>	<b><u>16095.000526/2007-01</u></b>	<b><u>ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) reconhecer a decadência até 09/2002; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.</u></b>	<b><u>Reconhecimento da não incidência em relação aos valores pagos a Título de Seguro de Vida em Grupo.</u></b>
37.125.456-6 05/1999 a 06/2002	16095.000525/2007-58	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.	Não se relaciona com o presente DEBCAD, não tendo sido incluído na base de cálculo do salário-educação.
37.125.450-7 03/2000 a 12/2002	16095.000527/2007-47	ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências até 09/2002, inclusive, com base no parágrafo 4º, Art. 150 do CTN. No mérito por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.	Não se relaciona com o presente DEBCAD, não tendo sido incluído na base de cálculo do salário-educação.
AI 37.125.457-4 10/2007 a 10/2007	16095.000531/2007-13	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os	Não se relaciona com o presente DEBCAD, não tendo sido incluído na

		conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento parcial para excluir do cálculo da multa as competências até 09/02.	base de cálculo do salário-educação.
37.125.456-6 05/1999 a 06/2002	16095.000530/2007-61	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.	Já exonerado como decorrência do reconhecimento da decadência até 09/2002.

Do que se depreende dos resultados dos julgados acima, a única consequência para o presente lançamento diz respeito à exclusão da base de cálculo do salário-educação dos valores pagos a Título de Seguro de Vida em Grupo, nos termos em que decidido no Processo nº 16095.000526/2007-01 (DEBCAD 37.125.455-8). Nos demais processos, não houve qualquer manifestação acerca do afastamento do fato gerador, não havendo qualquer reconhecimento a ser feito no presente caso.

Assim, considerando a alegação do contribuinte de não ter restado demonstrado no presente processo fiscal os lançamentos de débitos e tendo o Relatório Fiscal e o RL – Relatório de Lançamentos vinculado a apuração da base de cálculo aos débitos constituídos nas NFLDs das contribuições previdenciárias lançadas na mesma ação fiscal, bem como tendo o Acórdão nº 9202-009.337 afastado o cerceamento de defesa, impõe-se o reconhecimento da conexão e a observância do decidido na NFLD nº 37.125.455-8, cuja decisão alinha-se ao Ato Declaratório PGFN nº 12/2011 e à Súmula CARF nº 182.

Para além do exposto, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, entendo que o pedido do recorrente de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência é manifestamente improcedente, eis que tais instrumentos não servem para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da prova pericial, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Assim, o pedido de prova pericial técnica ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, não servem para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ademais, cumpre esclarecer que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2009 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

E quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Cumpre lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No tocante à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 196, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 196**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no caso dos autos, também é de se observar a retroatividade benigna, relativamente à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) excluir da base de cálculo do salário-educação os valores pagos a Título de Seguro de Vida em Grupo, nos termos em que decidido no Processo nº 16095.000526/2007-01 (DEBCAD 37.125.455-8); (ii) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite